



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000450947

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1073234-55.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado ELIZABETH RODRIGUES RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BRADESCO S/A e Apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso do réu e deram parcial provimento ao recurso da autora. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1073234-55.2024.8.26.0002

Apelante/Apelado: Elizabeth Rodrigues Ribeiro

Apelado: Banco Pan S/A

Apelado/Apelante: Banco Bradesco S/A

Comarca: São Paulo

Juiz : Dr.(a) Cinara Palhares

Voto nº 5652

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE E DESPROVIDO O DO RÉU.

I. Caso em Exame

1. Ação de declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. A parte autora contesta a celebração de contrato de cartão de crédito consignado, alegando desconhecimento e fraude. Sentença de procedência parcial, levou à apelação da parte autora, buscando a majoração da indenização pelos danos morais sofridos. Recurso do réu Banco Bradesco S/A alegando ilegitimidade passiva ad causam e a improcedência da ação no mérito.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar (i) a possibilidade de majoração da indenização por danos morais fixada na sentença em R\$ 3.000,00 (ii) a legitimidade passiva do réu Bradesco S/A (iii) a procedência da ação, com a condenação dos réus à repetição do indébito e indenização por danos morais.

III. Razões de Decidir

3. Ilegitimidade passiva. Inocorrência. Banco requerido que figura no polo passivo por ser incorporador do Banco Cruzeiro do Sul. Alegação da autora de que o prejuízo por ela padecido deriva da má prestação de serviços pelo banco. Legitimidade para figurar no polo passivo da

presente ação. Preliminar suscitada pelo banco réu afastada.

4. O requerido não demonstrou a regularidade do negócio jurídico, ante a ausência dos contratos que diz ter celebrado, caracterizando falha na prestação de serviço.

5. A relação de consumo impõe responsabilidade objetiva à instituição financeira por danos causados ao consumidor, conforme a Súmula 479 do STJ, sendo devida a repetição do indébito de forma dobrada. Ausência de apresentação do contrato ou qualquer outro meio idôneo de provar a legitimidade da cobrança, hipótese que não se enquadra na exceção do “engano justificável”. Mantida a condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelos danos morais causados à parte autora, majorado para o importe de R\$ 5.000,00.

6. Os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso, nos termos do que dispõe a Súmula 54 do E. STJ, em se tratando de responsabilidade extracontratual. Juros que permanecerão incidentes desde a citação para a indenização por danos morais, sob pena de configurar-se reformatio in pejus.

IV. Dispositivo e Tese

7. Recurso da parte autora provido em parte e desprovido o recurso da parte ré.

Tese de julgamento: 1. Danos morais caracterizados, não havendo que se falar em fortuito externo, majorado o valor fixado na r. sentença para R\$ 5.000,00, pois de acordo com os precedentes desta C. 24ª Câmara de Direito Privado.

Sentença reformada em parte.

Trata-se de apelação interposta por ambas as partes em face da r. sentença de fls. 1031/1035, cujo relatório adoto, que julgou procedente em parte a ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização de danos morais para: a) declarar inexistente o contrato indicado na inicial, bem como inexigível o débito a ele referente; b) condenar a parte ré à repetição do indébito em dobro, no montante de R\$ 5.421,09, a ser corrigido monetariamente pelo IPCA (art.

389, parágrafo único, do CC), com juros de mora pela taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 do CC, nos termos do art. 406, §1º do CC, ambos desde o evento danoso; c) condenar a parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.000,00, a título de indenização por danos morais, a ser corrigido monetariamente pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, do CC), com juros de mora pela taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 do CC, nos termos do art. 406, §1º do CC, ambos desde a citação; d) condenar a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Irresignada, insurge-se a parte autora (fls. 1038/1048), em síntese, pleiteando a reforma parcial da sentença. Entende que a indenização pelos danos morais, deve ser majorada para R\$ 10.000,00.

Apela, também, o corréu Bradesco S/A, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, pois é administrador da conta corrente em que a autora recebe seu benefício previdenciário, mas que o cartão de crédito consignado foi emitido pelo Banco Pan S/A, em nada tendo responsabilidade por tal contrato. No mérito, afirma que não houve falha na prestação de serviços bancários, sendo indevida a devolução de valores. Pugna pelo afastamento da repetição do indébito em dobro e pela fixação do termo inicial de incidência dos juros de mora sobre o valor da indenização a partir da publicação da sentença. Requer o total provimento do recurso (fls. 1138/1148).

Recursos tempestivos, isento de preparo o da parte autora e preparado o do réu (fls. 1149).

Contrarrazões (fls. 1168/1172).

Oposição ao julgamento virtual (fls. 1190).

É o relatório.

Trata-se de ação de inexigibilidade de débito c.c.

indenização por danos morais, ajuizada por **Elizabeth Rodrigues Ribeiro** em face de **Banco Pan S/A e Banco Bradesco S/A**, tendo por objeto a inexigibilidade de empréstimo consignado em benefício previdenciário não contratado pela parte autora.

Pois bem.

Por uma questão de técnica de julgamento, analisa-se, primeiro, o recurso do banco réu.

A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo réu não comporta acolhida.

Não há que se falar em ilegitimidade passiva, pois a parte autora impugnou tanto os contratos celebrados junto ao Banco Pan S/A em seu nome, como aqueles celebrados por fraudadores juntos ao Banco Cruzeiro do Sul, conforme se verifica dos extratos do benefício previdenciário da parte autora, colacionado a fls. 105/115.

Sendo assim, não compõe o polo passivo da ação como mero administrador da conta corrente da parte autora, mas sim como incorporador e sucessor do Banco Cruzeiro do Sul, ficando responsável pelo prejuízo padecido pela autora, que deriva da má prestação de serviços prestados pelas instituições financeiras, que concorreu diretamente com o evento, ao proceder à inclusão de débito automático em seu benefício previdenciário, a princípio, houvesse sua autorização.

Assim, patente a legitimidade do banco réu para figurar no polo passivo da presente ação.

Afastada a preliminar, passa-se à análise do mérito do recurso.

A relação discutida nos autos é de consumo, pelo que se aplicam ao caso as disposições da Lei 8.078/90.

A aplicação do CDC a toda e qualquer relação de consumo encontra respaldo na própria Constituição Federal, a qual consagrou a proteção do consumidor como direito fundamental (art. 5º, XXXV) e princípio da ordem econômica (art. 170, V). Ainda no campo constitucional, compõem o rol de direitos fundamentais o direito à indenização por dano material e o direito à indenização por dano moral (art. 5º, V, CF).

Nesta linha, configura direito básico do consumidor a efetiva reparação dos danos patrimoniais e morais (CDC/art. 6º, VI), com facilitação da defesa de seus direitos e inclusive inversão do ônus da prova quando hipossuficiente a autora ou verossímeis suas alegações (CDC/art. 6º, VIII).

Nos termos do art. 14 do CDC, o fornecedor responde objetivamente pela falha na prestação dos serviços, que no caso em tela restou caracterizada com o não reconhecimento pela autora do empréstimo anotado no seu benefício previdenciário.

Cabia, portanto, à parte requerida, a comprovação da existência do negócio jurídico.

Não obstante isso, nenhum dos réus trouxe aos autos quaisquer documentos comprobatórios dos empréstimos celebrados.

Nesse contexto, a fraude no negócio jurídico sub judice caracteriza falha na prestação do seu serviço, pelo que de rigor a declaração de inexigibilidade dos contratos, tratando-se de fortuito interno.

Assim, não tendo a parte requerida se desincumbido do ônus de comprovar os fatos desconstitutivos do direito da parte autora (art. 373, II, do CPC e art. 6º VIII do CDC), correta a declaração de nulidade dos contratos.

No tocante à devolução em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pressupõe-se o pagamento indevido e a violação à boa-fé objetiva.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Neste sentido, a Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1.413.542/RS, fixou a seguinte tese: "a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo" (EREsp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021).

Dito isso, poderia a parte ré ter demonstrado a contratação por qualquer meio idôneo, porém assim não procedeu, não se desincumbindo do seu ônus probante.

Assim, correta a determinação de cessação dos descontos e, por conseguinte, a condenação à restituição do valor cobrado, inclusive pelo dobro (artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor), eis que nesse caso a cobrança não encontra sequer amparo em instrumento contratual.

Tendo em vista que reconhecida a ilegalidade da verba a partir da inexistência de fato gerador capaz de legitimar a cobrança, a conduta do banco carece do conceito de engano justificável, violando a boa-fé objetiva.

Nesse sentido, recente precedente desta Colenda Câmara:

APELAÇÃO – Ação revisional de financiamento de veículo – Sentença de improcedência – Recurso da parte autora.
TARIFA DE CADASTRO – Possibilidade de cobrança do consumidor apenas no início do relacionamento com a instituição financeira – Entendimento consolidado no Recurso Especial n. 1.251.331/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, e na Súmula n. 566 do Superior Tribunal de Justiça – Contrato entabulado após o advento da

Resolução CMN 3.518/2007, prevendo taxativamente a tarifa – Inexistente informação nos autos revelando anterior relação negocial entre as partes – Abusividade não detectada – Valor pactuado (R\$ 550,00) que é inferior à tarifa média de mercado (R\$ 734,94) – RECURSO DESPROVIDO. TARIFAS DE AVALIAÇÃO DE BEM E REGISTRO DE CONTRATO - Possibilidade de sua incidência, salvo na hipótese de não contraprestação ou onerosidade excessiva – Tese fixada no REsp n. 1.578.553/SP. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO – Ausência de comprovação da prestação do serviço – Inexistência de certificado de registro e licenciamento de veículo demonstrando a inserção, no campo "Observações", da alienação fiduciária objeto da avença em apreço - Cobrança afastada – RECURSO PROVIDO. TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM - Impossibilidade da devolução na forma do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor – Repetição a ser realizada de maneira simples – Cobrança que se deu baseada na suposta licitude do encargo arredado, pautada em expressa previsão contratual, o que se enquadra na exceção do "engano justificável", prevista no dispositivo legal acima reproduzido, de sorte que não se vislumbra má-fé, ainda que na acepção contrária à boa-fé objetiva - EAREsp 600.663/RS - Banco que, outrossim, demonstrou ter efetuado ao menos uma vistoria no automóvel financiado, de modo que o encargo não se encontra absolutamente desprovido de lastro - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RECÁLCULO DO IOF – Declarada a abusividade de parte dos encargos e determinada a respectiva restituição, a importância correspondente ao IOF, por estar incluída no montante total do empréstimo, deverá ser



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

recalculada, uma vez que houve alteração do "quantum" global financiado – RECURSO PROVIDO. CONCLUSÃO: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1015975-60.2023.8.26.0577; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/02/2024; Data de Registro: 02/02/2024)

Quanto ao dano moral, evidente sua caracterização tendo em vista que a fraude sofrida pela parte autora ensejou descontos por inúmeros anos de seu benefício previdenciário, verba de caráter alimentar, por contrato não celebrado e sem qualquer demonstração de que tenha recebido os valores supostamente emprestados.

Segundo o escólio de Sílvio de Salvo Venosa, o prejuízo moral “afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima”, na esfera dos direitos da personalidade, cujo reconhecimento deve se pautar pelo critério objetivo do homem médio, aviltado em sua dignidade por incômodos anormais da vida em sociedade.

Nesse sentido: “a dor psíquica, o vitupério da alma, o achincalhe social, tudo em torno dos direitos da personalidade, terão pesos e valores diversos, dependendo do tempo e do local em que os danos foram produzidos”¹.

Quanto ao valor, procede em parte o pedido da parte autora, devendo ser majorado para R\$5.000,00, a ser custeado solidariamente por ambos os réus, valor suficiente para compensar o constrangimento sofrido pela autora e compelir a parte requerida a ser mais diligente na condução dos seus negócios, sem acarretar enriquecimento indevido.

¹ VENOSA, Sílvio de S. In Direito civil: responsabilidade civil Coleção direito civil; v. 4, 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 47; p. 312.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Sobre o tema, já decidiu esta C. 24ª Câmara de Direito Privado em casos semelhantes:

APELAÇÃO Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com pedidos de repetição duplicada do indébito e de indenização por danos morais Negativa de contratação de empréstimo consignado Sentença de parcial procedência Recurso do demandante. IMPUGNAÇÃO, SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES, À GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONCEDIDA AO AUTOR Alteração superveniente da condição econômico-financeira do requerente não demonstrada nos autos Benesse que, por isso, deve ser mantida Jurisprudência do Tribunal da Cidadania PRELIMINAR AFASTADA. INOVAÇÃO RECURSAL Tese esposada pelo apelante, no sentido de que não está obrigado à devolução do montante creditado em sua conta, por se tratar de amostra grátis, que não foi veiculada na peça vestibular, mas somente inaugurada perante esta Corte, circunstância que impede o exame inédito da matéria nesta alçada Observância do princípio da adstrição Inovação recursal configurada (...) DANOS MORAIS Abalo extrapatrimonial configurado Fornecimento de crédito sem prévia solicitação, falha na prestação dos serviços bancários e transtornos impingidos para solução do imbróglio que permitem entrever afronta à dignidade da parte consumidora e que acarretam o dever de reparar Aposentado lesado mediante vinculação a dívida longa, a ser paga em 84 parcelas mensais Desconto mensal equivalente a 9% do benefício previdenciário auferido pelo insurgente Inexistência de proveito, ante a pronta devolução do numerário Quantum reparatório que comporta arbitramento no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia adotada na sentença e suficiente para atender a tríplice finalidade do instituto (compensatória, punitiva e dissuasora), além de encontrar respaldo em precedentes desta Turma Julgadora Quantia almejada pela parte autora (R\$ 20.000,00) que se mostra desalinhada com os precedentes desta Câmara RECURSO DESPROVIDO. CONCLUSÃO Sentença mantida REJEITADA A PRELIMINAR SUSCITADA EM

CONTRARRAZÕES, NO MÉRITO NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO NA PARTE CONHECIDA.” (TJSP; Apelação Cível 1020712-22.2022.8.26.0196; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2024; Data de Registro: 25/03/2024)

"AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – DESCONTO DE PARCELAS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DANOS MATERIAIS – DEVOLUÇÃO EM DOBRO – DANOS MORAIS – QUANTUM – I- Sentença de parcial procedência – Apelo do banco réu – II- Caracterizada relação de consumo – Inversão do ônus da prova – **Não comprovação de que o autor contraiu o débito relativo ao contrato de empréstimo consignado objeto da ação** – Laudo pericial grafotécnico que concluiu que a assinatura aposta no contrato não emanou do punho do autor – Negligência do réu ao descontar do benefício previdenciário do autor parcelas de empréstimo por ele não contratado – Falha na prestação de serviços – As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno – Orientação adotada pelo STJ em sede de recurso repetitivo – REsp nº 1.199.782/PR – Art. 1.036 do NCPC – Súmula nº 479 do STJ – Declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes decorrente do empréstimo consignado – Devida a restituição total dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor – Devolução que se dará em dobro, ante a ausência de engano justificável – Art. 42, parágrafo único, do CDC – **III- Dano moral caracterizado – Art. 5º, X, da CF, e arts. 186 e 927 do CC – O fato de o autor ter indevidamente descontadas de seu benefício previdenciário parcelas de empréstimo não contratado, privando-o de parte dos recursos necessários à sua sobrevivência, traz-lhe inegável prejuízo – Indenização devida, devendo ser fixada com base em critérios legais e doutrinários – Indenização bem fixada em R\$5.000,00, ante as peculiaridades do caso, quantia suficiente para indenizar o autor e, ao mesmo tempo, coibir o réu de**

atitudes semelhantes – IV- Sentença mantida – Sentença proferida e publicada quando já em vigor o NCPC – Honorários advocatícios majorados para 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11, do NCPC – Apelo improvido." (TJSP; Apelação Cível 1001948-05.2020.8.26.0019; Relator Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2024; Data de Registro: 26/03/2024)”

Por fim, no tocante aos juros de mora, deveriam incidir a partir do evento danoso conforme preconiza a Súmula 54 STJ e o art. 398 do Código Civil. No entanto, como fixados a partir da citação, ficam mantidos, sob pena de configurar-se *reformatio in pejus*, já que apenas a parte requerida recorreu desse ponto da sentença.

Ante o exposto, é de se negar provimento ao recurso do réu Bradesco S/A e dar provimento ao recurso da autora, para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00, a ser custeado solidariamente por ambos os réus.

Incabível a majoração dos honorários advocatícios prevista no art. 85, §11 do CPC, posto que já fixados no patamar máximo.

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026-§2º do CPC.

Consigne-se a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às Cortes superiores consoante o art. 1.025 do CPC (“*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.*”) e a jurisprudência do STJ, restando desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Com estes fundamentos, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso do réu e **DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso da autora.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora